



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10111.000686/2004-77
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3402-002.936 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2016
Matéria II/IPI COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/11/2004

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo conhecer das razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário.

A propositura de ação judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo do recurso apresentado.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício por reconhecer a concomitância com processo judicial.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra,

Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício da decisão da DRJ/FOR que julgou por unanimidade de votos a impugnação do contribuinte procedente para considerar o lançamento nulo e exonerar o crédito tributário objeto da presente lide.

Entretanto, o contribuinte veio aos autos informar e juntar documentos provando que entrou na Justiça e, portanto, desistiu do processo administrativo correspondente.

É o relatório

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso de Ofício é tempestivo e pertinente, mas dele NÃO tomo conhecimento por reconhecer em face do pedido do contribuinte recorrido, a concomitância da questão na esfera judicial e administrativa.

Também, é sumula nesse Conselho o seguinte:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Isto Posto, **não** conheço do Recurso de Ofício.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Processo nº 10111.000686/2004-77
Acórdão n.º **3402-002.936**

S3-C4T2
Fl. 3

CÓPIA